



Decisão 04109/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 08694/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARCIA CRUZ PEREIRA ANDRIOLO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/10/2018**, por meio da **Portaria 305/2018** (fl. 66), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua

validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – 01893/2021-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05438/2021-1, divergiu do posicionamento da área técnica, opinando pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Médico, Grupo III, Subgrupo B, Classe II, Referência “A”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 36 anos, 2 meses e 5 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 6.008,40 (seis mil e oito reais e quarenta centavos), conforme fl. 90 do evento 2.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo registro do ato, enquanto que o Ministério Público Especial de Contas pugnou pela denegação do registro.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da conclusão da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01893/2021-4, *verbis*:

[...]

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o REGISTRO da Portaria n. 305/2018, de 25/09/2018, à fl. 96, evento 2, que concede aposentadoria à servidora em tela a partir de 01/10/2018, com proventos fixados em R\$ 6.008,40 (fl. 96, evento 2), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. – g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 05438/2021-1, divergiu do posicionamento da área técnica, pugnano pela denegação do registro, nos termos da conclusão do referido Parecer, *litteris*:

[...]

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas** com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, que seja negada autorização de registro do ato. – g.n.

Em atenção à diligência realizada, a origem juntou esclarecimentos no sentido de que a referida verba é permanente e incorporada aos vencimentos dos servidores da saúde, e, portanto, sobre ela incidem as vantagens de natureza salarial e contribuições previdenciárias, conforme prevê a Lei Municipal 7.835/2009, *verbis*:

Art. 1º - os valores das gratificações na Tabela II do anexo único da Lei nº 6.819 de 21/12/2006, **serão incorporadas à remuneração** dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 5º - incidirá sobre a gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta lei, todos os direitos e vantagens de natureza salarial, inclusive contribuição previdenciária. -g.n.

Assim sendo, entendo que tanto a incorporação da “Gratificação da Saúde Incorporada” à remuneração, refere-se a vencimento base, havendo ausência de técnica legislativa, quanto a incidência da Gratificação por Tempo de Serviço - ATS sobre ela, vez que há previsão na lei municipal vigente quando da aposentadoria.

Denota-se da legislação transcrita que há equívoco na demonstração de referida parcela em separado da remuneração, com repercussão nos proventos, de maneira que deveria ter sido demonstrado que ela tem natureza de vencimento base, posto que foi incorporada, não se levantaria a questão de ocorrência de “efeito

cascata”, mas não haveria evidenciação no caso em apreço ante as peculiaridades citadas, conforme tem decidido nossos tribunais, veja-se:

[...]

Recurso inominado. Servidores públicos estaduais. **Recálculo do quinquênio. Base de cálculo. Caráter permanente das verbas denominadas gratificação executiva; diferença de vencimentos do artigo 133 da Constituição Estadual; e gratificação de representação incorporada. Vantagens que devem ser consideradas no cálculo. Exclusão das verbas de natureza eventual: adicional de insalubridade; e gratificação de representação não incorporada.** Precedentes. Correção monetária fixada nos termos do Tema nº 810 do C. STF e Tema nº 905 do C. STJ. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10076688420168260053 SP 1007668-84.2016.8.26.0053, Relator: Márcia Helena Bosch, Data de Julgamento: 12/03/2021, 3ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/03/2021) – g.n.

Percebe-se que o cálculo do Adicional de tempo de Serviço deve levar em conta as verbas incorporadas, excluindo-se apenas as verbas de caráter eventual, o demonstra a regularidade da situação objeto de análise.

Não vislumbro, assim, ocorrência nas parcelas remuneratórias elencadas da presença de efeito cascata, na forma prevista no inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que o ATS está incidindo sobre parcelas incorporadas à remuneração (compondo novo padrão remuneratório) pelo serviço prestado na área da saúde, sob a forma de vencimento, ainda que equivocadamente se tenha demonstrado separadamente e com designação própria.

Assim sendo, considerando os esclarecimentos trazidos, conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva - ITC, entendo que deve o ato em apreço ser registrado, posto que se mostra correta a inclusão nos proventos da parcela de gratificação de saúde incorporada, conforme razões externadas.

Afinal, conforme demonstrado pela área técnica, sete processos similares já apreciados por este Tribunal de Contas obtiveram o registro do ato, motivo pelo qual, com a máxima *vênia* quanto ao entendimento adotado pelo *Parquet* de Contas, mostra-se correta a posição trazida com as particularidades indicadas, vez que as rubricas têm natureza de vencimento.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 4109/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 305/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marcia Cruz Pereira Andriolo**, a partir de **01/10/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.008,40** (seis mil e oito reais e quarenta centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente